



Governo do Distrito Federal

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

Assessoria

Pregão

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

## INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023-COLIC/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo visando Registro de Preços para eventual contratação de serviços de suporte especializado para desenvolvimento e manutenção de aplicativos nas ferramentas de *Business Intelligence* – BI da QlikTech, *front-end* QlikView e QlikSense, e *back-end* AccessPoint e Qlik Analytics Platform (QAP) e todos os subserviços correspondentes, a fim de manter e evoluir o catálogo de aplicações em produção e prestar suporte aos servidores públicos desenvolvedores, conforme especificações técnicas e condições aqui previstas, através do registro de preços, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de acordo com as condições constantes no Termo e seus Anexos.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Sistema de Compras Governamentais no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), cuja abertura deu-se no dia 19/12/2023.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e após, passou-se à fase de negociação do item 01 (único) do certame. Inicialmente negociado com a empresa de menor preço SOEVA TECH ACADEMY LTDA, que restou inabilitada por não apresentar os Atestado de Capacidade Técnica solicitados no item 11.1.3. Qualificação Técnica, a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. Passou-se então a análise da proposta da empresa com o 2º menor preço GRF TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, também desclassificada/inabilitada, com base no item 11.1.2 "h" do Edital, não apresentou Termo de Confidencialidade, conforme modelo constante no Anexo I do TR.

1.4. Dando continuidade, após o exame da documentação de habilitação e da proposta de preços da empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, 3ª empresa de menor preço, este Pregoeiro de acordo com o item 10.1.5 do Edital, recorreu ao setor Técnico da Secretaria de Estado da Fazenda do DF, com o objetivo de auxiliar nos trabalhos licitatórios, solicitando o parecer técnico relativo à sua proposta, onde após diligências para acertos na Planilha de Preços apresentada, se manifestou favoravelmente através de Parecer Técnico (130863224) quanto a aceitação da proposta e documentação apresentada pela empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

1.5. Deu-se o prosseguimento com a abertura do prazo recursal, onde a empresa TAYTA SOLUTIONS LTDA intencionou a recorrer contra a classificação da proposta da empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, alegando o seguinte:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Senhor Pregoeiro, bom dia! Manifestamos nossa intenção de recurso fundamentada na constatação de erros na planilha de custos da licitante habilitada CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

1.6. Desse modo, ficou estabelecida a data de 15/01/2024, como prazo final de recurso tendo sido apresentadas as razões do recurso dentro do prazo estabelecido sendo dessa forma observado o prazo legal para registro da mesma.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A recorrente insurgiu-se contra a decisão do pregoeiro quanto a classificação da proposta da empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA alegando, em sua peça recursal, o seguinte:

Sr. Pregoeiro,

TAYTA SOLUTIONS, não se conformando como a habilitação da empresa CONSULT MÍDIA, apresenta suas razões recursais, por entender que as regras editalícias não foram devidamente atendidas pela empresa habilitada.

O item 5.14 define que as Planilhas de Custos e Formação de Preços “não serão analisadas apenas com caráter informativo”, logo, ESTAS COMPÕEM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, inclusive para análise de exequibilidade do objeto licitado.

De igual sorte, o item 5.15 indica expressamente que QUAISQUER TRIBUTOS, CUSTOS E DESPESAS incorretamente cotadas, “(...) serão considerados como inclusos nos preços”.

Na primeira planilha apresentada, juntamente com a proposta Inicial (20/12/2023 23:48), o salário-base era de R\$ 13.500,00 e o custo total por funcionário era de R\$ 37.126,79.

Após a fase de lances, a CONSULT MÍDIA apresentou a proposta com o valor de UST de R\$ 119,89, PORÉM, com um valor salarial flagrantemente inexecuível (R\$ 4.940,00) - Segunda PROPOSTA (21/12/2023 12:57) a planilha

f331dc349e17bb81f88353e678fc6805.upload.190848270.1, que foi RENOMEADA para arquivo PDF).

O valor do salário-base foi reduzido de R\$ 13.500,00 para R\$ 4.940,00 (planilha está na página 4 do PDF acima, logo após o Termo de Confidencialidade).

O valor médio de R\$ 4.940,00 não é capaz de pagar um profissional com a capacitação necessária ao atendimento do serviço descrito no Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2023 – COLIG/SCG/SECONTI/SEPLAD-DF.

Na análise técnica realizada pela SEFAZ/DF, esta orientou, que o licitante alterasse o valor do salário-base para R\$ 7.324,00, bem como remetesse a planilha em formato Excel, de forma a permitir que o órgão pudesse realizar simulações com a referida planilha. Não restou claro no certame qual critério foi adotado pela área técnica ao sugerir o valor de R\$ 7.324,00, como salário-base.

Após essa orientação dada pela área técnica, em conjunto com o pregoeiro, a licitante foi orientada acerca do correto preenchimento da planilha, bem como orientada sobre valor de salário-base a ser considerado para fins de aceitabilidade da proposta.

Se a planilha deveria refletir os CUSTOS COM O EMPREGADO, é competência da empresa preenchê-la de forma correta (item 1.1.2, “a”, do Edital), demonstrando, se o caso, a exequibilidade da proposta, não sendo competência da administração pública indicar o valor salarial a ser pago (salvo se ele estivesse disposto em Convenção Coletiva).

A administração, em vez de ORIENTAR o preenchimento da planilha, deveria ter realizado diligências, nos termos do item 10.1.2.6, de forma a verificar quais as práticas mercadológicas da empresa habilitada, inclusive com relação aos valores e bases salariais praticadas pela empresa.

Percebe-se claramente que a planilha foi ajustada apenas para refletir os interesses da administração, e isso pode-se verificar pelo “AJUSTE FINO” realizado nos indicadores de encargos sociais e fiscais, QUE NÃO DEVERIAM MUDAR.

Alguns pontos de atenção são importantes serem mencionados:

\*\*\*\* PONTO 01: Redução dos encargos sociais da proposta apresentada após o lance (“TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS MÓDULOS 2 (2.1,2.2), 3 E 4:” de 91,41% para R\$ 78,67%;

\*\*\*\* PONTO 02: Na proposta apresentada após o lance, o fator K era de  $20.140,75/4.940,00 = 4,07$ . Porém, no ajuste fino realizado na proposta, em que pese o acréscimo salarial de 48,26%, o fator K foi de apenas 2,88 ( $21.102,13/7.324,00$ ).

\*\*\*\* PONTO 03: Última planilha apresentada, o valor percentual (7,32%) do campo 2.1, “C” (“Incidência do Submódulo o 2.2 sobre o 13º salário e Adicional de Férias”), NÃO FOI CALCULADO, o que representa uma ausência de R\$ 535,76 no custo total.

\*\*\*\* PONTO 04: Considerando-se o valor OMITIDO acima, o custo efetivo por funcionário salta de R\$ 21.102,13 para R\$ 22.176,98, o que demonstra a inexecuibilidade da proposta, já que o edital prevê a paridade de 1 UST = 1 hora, logo, considerando-se 22 dias úteis (176h), como explicitado na célula E34 da própria planilha, o custo efetivo seria de R\$ 126,00, ou seja, valor superior aos R\$ 119,89 cotados pela licitante CONSULT MÍDIA.

Considerando o que consta no ANEXO V do TERMO DE REFERÊNCIA (CATÁLOGO DE SERVIÇOS), que preconiza a produtividade UST x HORA, tem-se que, à exceção de serviços específicos, cotados em fração de hora, a equivalência de UST x HORA se dá de 1 para 1, ou seja, 1 hora produzida equivale a 1 UST (vide itens 16 a 19 do referido anexo).

Com isso, tem-se que em 22 dias úteis, considerando-se 8 horas de trabalho, teremos o

equivalente a 176 horas, ou 176 USTs.

Dito isso, o custo apresentado pelo licitante seria de R\$ 22.176,98/176 = R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) por UST, considerando-se o custo correto, já ajustando a célula informada e não calculada, ou seja, superior ao valor cotado de R\$ 119,89.

À guisa de exemplo, se adotarmos os MESMOS PERCENTUAIS da segunda planilha (apresentada após os lances), simulando-se APENAS o novo salário-base (R\$ 7.324,00), tem-se um CUSTO POR FUNCIONÁRIO=R\$ 27.003,32, o que confirma a manipulação feita pela empresa no sentido de "justificar" a proposta inexecutável apresentada. Ainda no exemplo, tal custo produziria o valor de UST = R\$ 153,43.

\*\*\*\* PONTO 05: O que se verifica, por parte da licitante habilitada, é um jogo de planilhas, no sentido de fazer encaixar o custo à proposta efetivamente apresentada, porém, resta evidente que os valores praticados são absolutamente inexecutáveis, conforme já demonstrado.

Nesta seara, o item 10.1.7, do Edital, indica expressamente que não se admitirá proposta que apresente valores "simbólicos, irrisórios", razão pela qual, deveria esta ser desclassificada, já que continha preço manifestamente inexecutável (item 10.1.8).

Destaque-se que, o caso NÃO se amolda à possibilidade de erro material prevista no item 1.1.2.5, posto que o SALÁRIO-BASE é a essência da proposta, logo, não se pode admitir "erro na proposta" na essência do serviço a ser fornecido.

Só se admitiriam erros materiais em cálculos nas repercussões da planilha (encargos sociais e fiscais), o que não é o caso. O licitante foi explicitamente orientado a alterar o salário-base do profissional a ser contratado, em flagrante ofensa ao edital.

A orientação causou estranheza até no próprio fornecedor, que indagou ao Pregoeiro qual a base legal para tal exigência, o que demonstra que a administração não agiu com o costumeiro acerto, visto que o pregoeiro assim destaca: "Para CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Sr. licitante, consubstanciado no Parecer Técnico emitido pelo setor técnico nota-se que sua proposta não está em conformidade com o ANEXO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS."

Desta feita, houve o malferimento ao princípio de vinculação ao edital, já que a proposta e o demonstrativo de formação de preço apresentado pela CONSULT MIDIA estavam em desconformidade com a previsão editalícia, razão pela qual, está sujeita a desclassificação.

Vejamos um comparativo entre as propostas da empresa:

a) Proposta INICIAL (20/12/2023 23:48)

UST INICIAL: R\$ 243,30

VALOR GLOBAL: R\$ 3.083.097,50

SALÁRIO-BASE: R\$ 13.500,00

CUSTO FUNCIONÁRIO: R\$ 37.126,79

b) SEGUNDA PROPOSTA (21/12/2023 12:57) a planilha

f331dc349e17bb81f88353e678fc6805.upload.190848270.1, que foi RENOMEADA para arquivo PDF.

UST INICIAL: R\$ 119,89

VALOR GLOBAL: R\$ 1.519.246,08

SALÁRIO-BASE: R\$ 4.940,00 (planilha está na página 4 do PDF acima, logo após o Termo de Confidencialidade).

CUSTO FUNCIONÁRIO: R\$ 20.140,75

OBS: Nesta proposta, observa-se uma redução expressiva do salário-base de R\$ 13.500,00 (proposta inicial) para R\$ 4.940,00 (proposta do lance).

\*\*ALTERAÇÃO NO INSS DE 0% PARA 20%

\*\* ALTERAÇÕES EXPRESSIVAS NO MÓDULO 3 (PROVISÃO RESCISÃO), SEM QUALQUER AMPARO LEGAL.

c) TERCEIRA PLANILHA (após solicitação do pregoeiro para adequar o salário-base ao valor de R\$ 7.324,00).

SALÁRIO-BASE: R\$ 7.324,00 (orientado pela SEFAZ)

CUSTO FUNCIONÁRIO: R\$ 21.102,13 (cálculo errado, conforme se verá abaixo)

\*\*\*DIVERGÊNCIA DOS ENCARGOS INFORMADOS (Módulo 2.1)

\*\*\*ALTERAÇÕES EXPRESSIVAS NO MÓDULO 4 (CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE), que não foi cotado na planilha inicial e só foi ajustada após orientação do pregoeiro.

\*\*\* O total de ENCARGOS SOCIAIS ("TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS MÓDULOS 2 (2.1,2.2), 3 E 4:) foi reduzido de 91,41% para 78,67%;

\*\*\*Os CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO (MÓDULO 6) foram substancialmente reduzidos, de 71,25% (PROPOSTA INICIAL) e 65,65% (PROPOSTA APÓS LANCE), para 44,20% (planilha final), demonstrando, claramente, uma manipulação do fornecedor. Ressalta-se, adicionalmente, que a empresa não mudou seu regime tributário de lucro real para lucro presumido no intervalo das sessões do Pregão, não justificando as alterações nas três versões da planilha.

Como é de se verificar, em TRÊS PLANILHAS apresentadas pelo fornecedor, houve clara manipulação nas variáveis de encargos sociais, fiscais e, principalmente, no salário-base do funcionário a ser alocado na prestação do serviço, demonstrando, claramente a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada.

Desta feita, tem-se haver um tratamento não isonômico entre os licitantes, o que possibilitou alterar a intenção manifesta de pagamento do salário-base de R\$ 4.940,00 (valor impossível de contratação de equipe técnica qualificada para os serviços definidos no edital) para R\$ 7.324,00 (valor orientado pelo pregoeiro e equipe técnica).

Conclui-se que houve clara manipulação, por parte da licitante, de valores componentes do custo, inclusive nos ENCARGOS SOCIAIS e TRABALHISTAS de forma a dar a aparência de exequibilidade da proposta apresentada.

Desta forma, a TAYTA requer a desclassificação da empresa CONSULT MIDIA, dadas as inadequações da proposta e da planilha de custos apresentadas, nos termos já trazidos alhures, nos termos dos argumentos já delineados nas linhas anteriores.

Pede deferimento.

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. Ante o exposto, a empresa RECORRENTE, pautada nos argumentos constantes de sua manifestação, requereu o provimento do seu recurso, entendendo que houve um tratamento não isonômico entre os licitantes, quando possibilitou alterar a intenção manifesta de pagamento do salário-base de R\$ 4.940,00 (valor impossível de contratação de equipe técnica qualificada para os serviços definidos no edital) para R\$ 7.324,00 (valor orientado pelo pregoeiro e equipe técnica).

3.2. Alegou ainda, que houve clara manipulação por parte da licitante, de valores componentes do custo, inclusive nos ENCARGOS SOCIAIS e TRABALHISTAS, de forma a dar a aparência de exequibilidade da proposta apresentada.

3.3. Por conseguinte, requereu a desclassificação da empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, dadas as supostas inadequações da proposta e da planilha de custos apresentadas, nos termos dos argumentos já delineados nas linhas anteriores.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. No prazo das contrarrazões, a empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA apresentou suas alegações, também, via sistema ComprasGov, contrapondo os itens levantados pela recorrente, consistindo em:

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

EM FUNÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023

A empresa CONSULT MIDIA INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.463.793/0001-88, que declara ser uma empresa idônea, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, baseando-se na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 e nas disposições contidas no item XII - DO RECURSO, bem como os subitens, interpor a presente:

CONTRARRAZÃO

Face ao RECURSO interposto pela empresa TAYTA SOLUTIONS LTDA, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DA INTENÇÃO RECURSAL

Inicialmente, consta na ata de realização do pregão eletrônico, que a recorrente manifestou

sua intenção de recurso com a seguinte motivação, in verbis:

“Senhor Pregoeiro, bom dia! Manifestamos nossa intenção de recurso fundamentada na constatação de erros na planilha de custos da licitante habilitada CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.”

Contudo, em que pese à indignação da recorrente contra a habilitação da CONSULT MIDIA, o recurso não merece prosperar, visto que em síntese o seu embasamento é sobre falta de comprovação de exequibilidade.

#### I – DAS RAZÕES

É importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no percurso do processo da escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Nota-se ainda equivocada, quanto ao recurso interposto pela recorrente, pois, entende-se que seus embasamentos não são justificativos, pois os elementos apresentando não são critérios de Habilitação, nem mencionam sequer quais dispositivos foram violados, se baseando unicamente em possíveis erros na Planilha de Formação de Preços.

Destacam-se preliminarmente, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário que traz a seguinte redação:

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Óbvio, que a planilha apresenta apenas elementos, afim de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado!

Desta forma, em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, interpõem-se as CONTRARRAZÕES às alegações da recorrente.

#### II – ALTERAÇÃO DO VALOR SALARIAL DO PROFISSIONAL NA PLANILHA DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO

Vejamos que a recorrente em sua peça recursal questiona o motivo da mudança salarial da planilha apresentada.

“O item 5.14 define que as Planilhas de Custos e Formação de Preços “não serão analisadas apenas com caráter informativo”, logo, ESTAS COMPÕEM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, inclusive para análise de exequibilidade do objeto licitado.”

De igual sorte, o item 5.15 indica expressamente que QUAISQUER TRIBUTOS, CUSTOS E DESPESAS incorretamente cotadas, “(...) serão considerados como inclusos nos preços.”

Observa-se que a recorrente tenta deturbar o entendimento das regras editalícias, quando afirma que as Planilhas de Custos e Formação de Preços “COMPÕEM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”, o que não é verdade.

A própria recorrente em síntese justifica que o motivo indicado, como a motivação para o recurso, não tem a mínima legalidade, no mesmo texto afirma que no item 5.15 do edital, “5.15 INDICA EXPRESSAMENTE QUE QUAISQUER TRIBUTOS, CUSTOS E DESPESAS INCORRETAMENTE COTADAS, “(...) SERÃO CONSIDERADOS COMO INCLUSOS NOS PREÇOS.”

E ainda na tentativa de confundir o entendimento da administração a recorrente continua sua narrativa;

“Na primeira planilha apresentada, juntamente com a proposta Inicial (20/12/2023 23:48), o salário-base era de R\$ 13.500,00 e o custo total por funcionário era de R\$ 37.126,79.

Após a fase de lances, a CONSULT MÍDIA apresentou a proposta com o valor de UST de R\$ 119,89, PORÉM, com um valor salarial flagrantemente inexecuível (R\$ 4.940,00) - Segunda PROPOSTA (21/12/2023 12:57) a planilha f331dc349e17bb81f88353e678fc6805.upload.190848270.1, que foi RENOMEADA para arquivo PDF). O valor do salário-base foi reduzido de R\$ 13.500,00 para R\$ 4.940,00”.

Ressalta-se, que o preço ofertado inicialmente prevê notadamente uma margem de negociação e que é comum em processos licitatórios, disputas acirradas, como aconteceu no pregão eletrônico em epígrafe.

Nota-se ainda, que as demais proponentes apresentaram lances arrojados, inclusive a própria recorrente, até os seus limites de margens. Desta forma é natural que a haja a adequação na planilha de formação de custo de forma adequada ao último lance.

Noutro giro, a recorrente em sua peça recursal tenta comprometer a credibilidade da comissão responsável pela condução do certame, fazendo a seguinte afirmação; “Percebe-se claramente que a planilha foi ajustada apenas para refletir os interesses da administração, e isso pode-se verificar pelo “AJUSTE FINO”.

No entanto, vejamos que a condução do certame, realizada com lisura, está devidamente baseada pelo item 10.1.2.6:

"10.1.2.6. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

| — Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

...

VI — Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

...

VIII — Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX— Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X— Estudos setoriais;

...

XII — Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII — Demais verificações que porventura se fizerem necessárias."

Logo, não há o que se questionar, quanto as diligências e pedidos de adequações da planilha de formação de custos, devendo ser negado seu provimento, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE.

### III – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A recorrente, apresenta ainda, ao longo do seu recurso, cálculos fictícios para justificar uma possível falta de exequibilidade do contrato, contudo há notório equívoco de sua parte, se prendendo apenas nas justificativas dos cálculos divergentes apresentados em planilhas que foram apresentadas após solicitação de ajustes, por parte da área técnica.

Contudo, vejamos o que determinam os critérios para aferir inexequibilidade de uma contratação, de acordo com o inciso II do art. 48, lei de licitações, que estabelece:

"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta".

Logo, não existe motivo suficiente para desclassificação da proposta, por não obedecer a tais critérios.

Vejam também que a recorrente ofertou o preço de R\$ 127,90 por UST, enquanto a recorrida ofertou o preço de R\$ 119,89 por UST, ou seja, apenas R\$ 8,01 de diferença. Como ela se justifica que o preço ofertado foi irrisório?

Por outro, lado o item 10.1.2.7, endossa ainda que:

"10.1.2.7. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta."

Nota-se ainda, que a recorrente não apreciou corretamente os itens do edital, quando em seu recurso menciona que "a equivalência de UST x HORA se dá de 1 para 1, ou seja, 1 hora produzida equivale a 1 UST" O QUE NÃO É VERDADE. O Catálogo de Serviço demonstra que de acordo com os critérios de complexidades, a UST possui critérios de conversão podendo ser elevado a 1,6, 1,4 e 1,2. Logo, não se deve comparar o valor de homem hora, em relação as quantidades de USTs realizadas, podendo, desta forma um profissional realizar 1,6 USTs por 1 hora (de acordo com os critérios de conversão), considerando o preço ofertado de R\$ 119,89, a precificação por hora pode chegar até R\$ 190,40, preço superior ao praticado pelo contrato que vigorou até novembro de 2023, com esta administração. Sendo assim, os cálculos apresentados pela recorrente, estão distorcidos da realidade.

Desta forma, fica nítido que a recorrente não apresentou embasamento ou instrumento jurídico que a endosse em nenhuma parte de sua tese.

Restando claro que a recorrida atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, e

quanto as diligências feitas, respondeu a todas tempestivamente, devendo-se assim esta comissão, manter a assertiva decisão de habilitar a CONSULT MIDIA, devendo assim negado provimento ao presente recurso, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE.

### III - DO PEDIDO

Assim, não resta qualquer dúvida de que a CONSULT MIDIA atendeu todas as exigências editalícias, e que, quando da sua composição, a empresa apresentou a melhor qualificação técnica, observou integralmente os itens do edital, portanto deve ser mantida a decisão de sua habilitação.

Diante de todo o exposto, requer que seja acolhida a preliminar arguida por não conhecer do recurso da recorrente, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso são infundados. E quanto ao mérito, melhor sorte não assista à recorrente, pugnano assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos pede,  
Brasília, 16 de janeiro de 2024.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Considerando que a questão versa basicamente sobre aspectos da avaliação técnica, exigidas especificamente no Termo de Referência (125013321), os quais fogem ao conhecimento do pregoeiro em razão da peculiaridade do objeto, foi solicitado junto ao setor requisitante, a Gerência de Análise de Dados Tributários/SEFAZ (131827217), que se manifestasse sobre as razões e contrarrazões, pronunciando-se pelo seguinte:

À SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG Assunto: Análise de Recurso - PE 72/2023 da Tayta Sra. Pregoeira Substituta Ester Wanderley de Sousa, Consideramos o recurso impetrado pela Tayta Solutions improcedente pelas razões a seguir.

1 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO A Tayta faz a abertura de sua reclamação afirmando que a 'Planilha de Custos e Formação de Preços' (Planilha) compõe a documentação de habilitação. Por si só, esta afirmação realiza a auto eliminação da licitante, visto que ela não entregou este documento em sua proposta. O item 5.5 do edital fixa que "Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão reter ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema". Outros itens do edital irão tratar da atualização da proposta quando o licitante se enquadrar como 'melhor classificado' após o envio de lances, mas isto não afasta a necessidade da entrega inicial da Planilha. Mesmo estando virtualmente eliminada, iremos responder cada uma das reclamações apresentadas pela Tayta.

2 – DAS DILIGÊNCIAS Dado que a licitante Consult Midia não foi desclassificada na habilitação, apenas uma diligência e uma decisão em função desta diligência foram tomadas. A diligência solicitou a entrega da Planilha em formato específico para entendimento linha a linha dos cálculos ou declarações, de forma a oportunizar a correção de falhas e a validação de simulações que viessem a ser praticadas pela Administração. Com base na planilha apresentada contatou-se novo erro forçando a Administração a uma decisão de correção que a licitante poderia não aceitar, ocasionando sua eliminação do certame. Ao aceitar a decisão da Administração a Consult Midia reconheceu seu erro e assumiu quaisquer problemas decorrentes desta decisão. A Administração defendeu seu interesse em preservar a melhor proposta financeira propondo uma única correção: que o valor pago por USTs por funcionário refletisse o fator K colocado pela licitante, ou seja, o ajuste do salário base em função do pelo valor da UST e o fator K. Nada mais que isso.

3 – DOS PONTOS DE ATENÇÃO DO RECURSO A Administração não orientou que a Consult Midia alterasse o valor do salário-base. A Administração CONSTATOU que o salário-base deveria ser alterado para que 176 USTs pagas pela produtividade de um funcionário refletissem seu valor na linha 'Valor Total por Empregado'. O salário-base é resultado de simples divisão deste valor pelo fator K da licitante. Isto é o que a Tayta chamou de 'Ajuste Fino'. Para a Tayta a constatação de erros de alíquotas em tributos deveria ser desconsiderada pela aplicação do item 5.15 do edital. Eventual erro nestas alíquotas significaria enriquecimento sem causa para uma das partes em uma situação facilmente judicializável. O intento do item 5.15 é justamente afastar aquilo que é unicamente da esfera privada: custos e despesas diretas e indiretas que não estejam relacionadas na planilha OU ERROS DE CÁLCULO. Impedir a simples correção de alíquotas de tributos em uma diligência, em prejuízo ao erário, para ir em direção a uma proposta mais dispendiosa, não é decisão razoável para a Administração. Todas as oportunidades de correção foram dadas uma única vez. Nunca saberemos qual seria o fator K praticado pela Tayta, mas ao considerar baixo o valor do fator K praticado pela Consult Midia (2,88) informamos à reclamante que há uma proposta da

licitante GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA com valor de fator K menor que esse, portanto, mais uma vez se mostra acertada a decisão da Administração em sua diligência. Outro equívoco da Tayta foi considerar que todos os prestadores de serviço irão trabalhar de acordo com os itens 13 a 19 do Anexo V do Termo de Referência. Apenas o preposto da Contratada, conforme item 9.7.6.1 do Termo de Referência, terá uma hora de serviço prestado igual a uma UST. E somente nesta condição uma UST será equivalente a uma hora de trabalho. Para os demais prestadores de serviço a UST é calculada em função do volume e da dificuldade do trabalho.

**CONCLUSÃO** Da parte desta Administração houve o saneamento processual regular da proposta da Consult Midia através de uma diligência e uma decisão que foi acatada pela licitante. Os ajustes praticados tornaram a proposta exequível frente ao preço proposto, resultando na proposta mais vantajosa para a Administração. Entendemos que fomos obedientes ao edital e às normas legais, portanto, se não houver fato superveniente, a empresa Consult Midia pode ser declarada a vencedora do pregão.

Ressalte-se que com a referida decisão, a empresa acima mencionada, permanece com melhor preço.

5.2. Considerando a manifestação da área demandante, lembramos que o procedimento licitatório é realizado com base em exigências fixadas no Edital, fundamentadas nos princípios basilares da Administração pública, dentre eles o da legalidade, da isonomia, da moralidade e da vinculação ao ato convocatório, onde após análise minuciosa da proposta e da documentação de habilitação da empresa CONSULT, foi verificado o cumprimento de todas as exigências solicitadas no Edital, sendo realizada a diligência a pedido do setor demandante, apenas para ajustar o valor da proposta ao solicitado na planilha de custos constante do Termo de Referência e levada ao Edital.

5.3. Esclarecemos, que o dito procedimento (diligência), encontra respaldo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a possibilidade, por parte da Administração, de realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, buscando sempre superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

## 6. DECISÃO

6.1. Dessa forma, consubstanciado no Parecer Técnico que aprovou a Proposta de Preços e documentação técnica da empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (130288257), bem como na manifestação contrária da área demandante em relação ao Recurso interposto pela empresa TAYTA SOLUTIONS, o Pregoeiro não pode deliberar em sentido contrário uma vez que o julgamento foi realizado em consonância ao instrumento convocatório que é a lei da licitação.

6.2. Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa TAYTA SOLUTIONS LTDA, para **NEGAR PROVIMENTO** e manter classificada e habilitada para o certame, a empresa CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, submetendo suas alegações à análise e a consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Neste esteio, subsidiado pela análise técnica do órgão demandante constantes 5.1 acima e após as devidas conferências da proposta e documentos de habilitação, e com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais - SCG para conhecimento e decisão do recurso interposto e, caso entenda que os procedimentos adotados, estão em consonância com as normas legais e as do Edital regedor desta licitação, realize a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos no sistema COMPRASNET, conforme Resultado por Fornecedor (130913472), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (130912982). O resultado certame ficou segundo a tabela abaixo:

Empresa	Item	Especificação	Und.	Qtde.	Valor unitário	Valor Total	Proposta	Habilitação
CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	01	Manutenção Evolutiva de Software (Acréscimo de Novas Funcionalidades) - Outras Linguag.	UND SERVIÇO TÉCNICO	12672	119,89	1.519.246,08	130285041	130285606
								130285827
								130286002
								130286190
								130286294
								130286399

									130286638
									130286853
<b>TOTAL LICITADO:</b> .....									<b>R\$ 1.519.246,08</b>
<b>VALOR ESTIMADO:</b> .....									<b>R\$ 3.083.097,60</b>

7.2. Verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para que seja efetuada análise e, após, caso entenda que a condução do certame encontra-se em consonância com as normas legais e do Edital regedor desta licitação, remeta o presente à Senhora Subsecretária de Compras Governamentais propondo a adjudicação e homologação dos procedimentos adotados, consoante o disposto na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (130912982).

7.3. Alertamos que por se tratar de registro de preços faz-se necessário a abertura do cadastro reserva.

**Augusto Cesar Pires Aranha**  
Pregoeiro

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações do Pregoeiro, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de seu acordo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, na forma proposta pelo Pregoeiro.

**Edson de Souza**  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa TAYTA SOLUTIONS LTDA, para no mérito, **NEGALHE PROVIMENTO** mantendo a decisão do Pregoeiro pelas razões expostas.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação.

4 - Encaminhem-se ao Pregoeiro Augusto Cesar Pires Aranha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à **COSUP** para os procedimentos subsequentes.

**Monise Carrijo Fernandes da Fonseca**  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 01/02/2024, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 01/02/2024, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA - Matr.0276315-X, Pregoeiro(a)**, em 02/02/2024, às 11:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 131788030 código CRC= 31A7E5EB.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8494/8461/8453  
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

---

04034-00005022/2023-24

Doc. SEI/GDF 131788030